



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.011079/2006-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.183 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

MATÉRIAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72

Matéria não impugnada em sede de primeira instância e suscita em recurso voluntário é preclusa, não devendo ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 -PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento tributário da contribuição para o PIS/Pasep com fatos geradores mensais no ano de 2002, perfazendo a exigência fiscal de R\$ 6.405,23, já computados a multa de ofício (75%) e os juros moratórios.

2. De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração (fls. 8/14) e os Demonstrativos que o acompanham (fls. 15/24), o contribuinte declarou ou recolheu a menor a contribuição para o PIS/Pasep apurada sobre a receita bruta levantada com base no livro razão (fls. 33/63). Do PIS/Pasep devido, foi descontado o PIS/Pasep declarado em DCTF.

3. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 09.11.2006 (fl. 65), o contribuinte apresentou impugnação em 11.12.2006 (fls. 66/67), pedindo o cancelamento da exigência fiscal. Para tanto, insurge-se contra a multa aplicada de 50% sobre a diferença apurada das contribuições e contra a falta de desconto da contribuição retida na fonte levantada pela própria autoridade fiscal.

3. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a impugnação, exonerando a exigência da multa de ofício de 75% sobre o tributo lançado, e manteve os acréscimos moratórios. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

CONTRIBUIÇÃO RETIDA.

Não descontada a contribuição retida da contribuição declarada, a dedução deve ser feita na contribuição lançada de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão da DRJ deu parcial provimento à impugnação para deduzir do valor lançado a Contribuição retida do contribuinte no período de apuração correspondente, conforme demonstrativo (fl. 89).

Consignou ainda o voto do acórdão recorrido que a multa aplicada foi de 75% nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 e não de 50% como entendera o contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

1. Não ocorreu a infração apontada, ou seja, não deixou de recolher o PIS pois não auferiu renda como suposto pela autoridade fiscal;

2. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da verdade material, em razão da autuação ter apurado as infrações por amostragem o que restringiu o exame;

3. A necessidade de prova pericial para se descobrir se acusação fiscal corresponde à prática de ato infracional;

4. O relator do voto da DRJ entendeu desnecessária a prova pericial sob o argumento de que tal diligência somente seria necessária quando houvesse controvérsia que demandasse um exame técnico especializado;

5. Requer a conversão do julgamento em diligência para a apuração da verdade dos fatos;

6. Impossibilidade de aplicação da multa qualificada, por inocorrência da fraude acusada pela autoridade fiscal.

Ao final pede:

a. Seja declarado o auto de infração nulo por absoluta falta de prova, ou a improcedência do lançamento;

b. Seja desconsiderada a multa qualifica, uma vez que não procedeu dolosamente;

c. Caso não admitidas as argumentações, que se converta o julgamento em diligência para a realização de exame pericial;

d. Seja dada ciência de todos os atos ao seu advogado, no endereço profissional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente impende verificar as matérias trazidas a litígio, na impugnação e as que tenham emergidas da decisão de 1ª instância.

Na impugnação, o contribuinte suscitou argumentos apenas quanto à multa de ofício que entendeu ser de 50% e a ausência de dedução do PIS retido.

A decisão recorrida enfrentou apenas as duas matérias deduzidas na impugnação, sem qualquer abordagem, ainda que tangencial, dos temas ora inovados nesta instância.

Ao contrário do que se alega, não fora solicitada diligência ou exame pericial e nem aplicada multa qualificada em decorrência de constatação de dolo ou fraude.

Pois bem; conclui-se que todas as matérias e razões jurídicas trazidas à debate neste colegiado não foram suscitadas e nem enfrentadas em sede de julgamento de 1ª instância pela Delegacia de Julgamento, do que decorre a preclusão processual nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 - PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

De acordo com esse dispositivo do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, sendo inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Assim, é defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação, quando em sede de recurso pretende alargar os limites do litígio já consolidado.

Todas as questões trazidas pela contribuinte a este Colegiado, não provocadas a debate em primeira instância, e que não consistem matéria de Ordem Pública, constituem-se matérias preclusas das quais não se toma conhecimento em sede de recurso, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal – preclusão e vedação à supressão de instância.

Quanto ao pedido de comunicação de atos processuais ao seu patrono, há a Súmula CARF nº 110 que dispõe: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira